



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.191-A, DE 2024** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Fica determinado a criação de, no mínimo, uma sala reservada para o atendimento exclusivamente de crianças e adolescentes vítimas de violência, em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do país para a realização de perícias.

Parágrafo 1º - As salas deverão ser de uso apenas para crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, não devendo ser utilizada para nenhum outro fim ou nenhum outro público.

Parágrafo 2º - Cada Instituto Médico Legal – IML deverá se adequar a obrigatoriedade mencionada no artigo 1º desta propositura.

Artigo 3º - As salas deverão estar devidamente equipadas para o atendimento e realização de exames periciais necessários das vítimas de qualquer tipo de violência.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Artigo 4º - A presente propositura tem como objetivo preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança da criança e do adolescente vítima de violência.

Artigo 5º - As Secretarias Estaduais de Segurança Pública e as Polícias Civis terão 60 (sessenta) dias corridos da publicação desta lei para adequar os IMLs às regras aqui contidas.

Artigo 6º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa a criação de salas diferenciadas e reservada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas nos Institutos Médico-Legais – IMLs do país, resguardando a intimidade e dignidade da vítima.

Na mesma toada o dispositivo apresentado prevê também que as salas reservadas, deverão ser de uso exclusivo das crianças e adolescentes que sofreram qualquer tipo de violência, não podendo ser utilizada para outro meio ou atendimento.

Por fim, informa que o objetivo desse projeto de lei é o de preservar a imagem, a intimidade, a dignidade e até mesmo a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que o IML atende todo o tipo de pessoa e ainda é um equipamento de livre acesso. Tal medida se faz necessário diante dos números cada vez mais alarmantes que nos deparamos, quando analisamos a violência em criança e adolescentes.

As funções do IML mais conhecida é a necropsia, vulgarmente chamada de autópsia - exame pericial do indivíduo após a morte. No entanto, associar o IML exclusivamente às necropsias é equivocado, pois este tipo de exame é utilizado em cerca de 30% do movimento do instituto, A maior procura por atendimento, 70% , é a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

realização de perícias e exames em indivíduos vivos, pessoas que foram vítimas de acidentes de trânsito, agressões, acidentes de trabalho e outras.

Como se vê, os atendimentos às pessoas é a maior parte do trabalho do IML, como por exemplo os presidiários que devem realizar exame de corpo de delito. Assim sendo, não acreditamos que seja correto fazer com que as nossas crianças e adolescentes estejam expostas a determinados tipos de crimes que devem ser atendidos pelo equipamento público, se fazendo necessário a criação de salas reservadas.

Não há de esquecer que os maiores agressores são da família da criança ou adolescente, dessa forma, um atendimento diferenciado para as vítimas é necessário, tendo em vista que ao Estado cumpre o dever assegurar a criança e adolescente a intimidade e dignidade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em consonância com o artigo Constitucional citado, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de preservar a inviolabilidade da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes, como descreve o “ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Por todo o exposto resta claro que a permanência das crianças e adolescentes no mesmo espaço físico de adultos que cometeram crimes, pessoas alcoolizadas que estão no IML para cumprir uma demanda, pode se tornar extremamente penoso às crianças e adolescentes e também, não trará qualquer benefício para a realização de perícia.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de abril de 2024.

**Marcos Pollon**  
**Deputado Federal**  
**PL-MS**

Apresentação: 10/04/2024 16:34:18.980 - MESA

PL n.1191/2024



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.191, de 2024, tem por objetivo dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país.

O nobre Autor, em sua justificção argumenta que sua proposta visa garantir a intimidade e dignidade das vítimas que precisam passar por exames periciais. Defende que essas salas sejam de uso exclusivo para crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, não podendo ser utilizadas para outros fins.

Argumenta sobre a relevância de que se preserve a imagem, intimidade, dignidade e segurança dessas vítimas, especialmente porque os institutos de medicina legal atendem a um público diversificado, incluindo adultos acusados de crimes e pessoas alcoolizadas.

Acrescenta que o atendimento diferenciado é fundamental, considerando que muitas vezes os agressores são familiares das vítimas, e o



Estado tem o dever de assegurar a proteção dessas crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 1.191/24 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'b' e 'd', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tem como objetivo principal preservar a intimidade, dignidade, imagem e segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência pelo que parabenizamos o nobre Autor pela iniciativa.

Atualmente, a exposição dessas vítimas ao mesmo ambiente frequentado por adultos envolvidos em outros tipos de crimes e situações pode ser extremamente prejudicial e constrangedora. O projeto busca mitigar esse problema, apontando para a necessidade de separar um espaço seguro e apropriado para o atendimento dessas vítimas.

Concordamos plenamente com os argumentos apresentados pelo distinto Deputado Marcos Pollon. A criação de salas específicas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência é uma medida



essencial para garantir a proteção integral dessas pessoas, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outro aspecto importante que deve ser mencionado, é a necessidade de separar, fisicamente, as crianças e adolescentes vítimas de violência dos adultos envolvidos em outros tipos de crimes. Essa providência pode reduzir significativamente o impacto psicológico associado ao processo pericial. Em segundo lugar, a criação de um espaço reservado permitirá que profissionais especializados em atendimento infantil e de adolescentes atuem de maneira mais eficaz, proporcionando um suporte psicológico e emocional adequado durante as perícias. Adicionalmente, ambientes específicos e preparados para receber crianças e adolescentes podem melhorar a qualidade das perícias realizadas, uma vez que as vítimas estarão mais confortáveis e colaborativas, resultando em laudos mais precisos e detalhados.

A proposição também alinha-se às melhores práticas e recomendações internacionais de atendimento a vítimas de violência, contribuindo para que o Brasil esteja em conformidade com os padrões estabelecidos por organismos internacionais de direitos humanos e proteção à criança. Por fim, ambientes seguros e apropriados para o atendimento podem incentivar mais vítimas e seus responsáveis a denunciarem casos de violência, sabendo que receberão um tratamento digno e respeitoso durante todo o processo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1191/2024, considerando sua importância para a proteção e dignidade de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.191/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, General Girão, Hugo Leal, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 12:03:38.150 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 1191/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 1 9 7 1 2 8 4 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**